



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000893/2011-67
Recurso nº 927.388 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.690 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente EDSON FERNANDO JANDREY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2008

ISENÇÃO. TÁXI. FALTA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

A não declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas nas declarações de imposto de renda não é prova suficiente à caracterização do não exercício da profissão de taxista, para efeito da perda da isenção, quando todo o procedimento de diligência complementar tenha-se referido a outro veículo do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136 a 142 - e-Processo) apresentado em 18 de agosto de 2011 contra o Acórdão nº 14-33.825, de 23 de maio de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 116 a 121), cientificado em 15 de julho de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de 31 de maio de 2008, julgou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2008

*ISENÇÃO. TÁXI. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Não tendo o sujeito passivo comprovado o efetivo exercício da atividade de taxista com a utilização de veículo adquirido com isenção do imposto para esta finalidade, procede a exigência do tributo (e respectivos acessórios) que deixou de ser pago na aquisição do veículo.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 17 de fevereiro de 2011, de acordo com o termo de fls. 74 a 77.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O processo epigrafado foi inaugurado para recepcionar auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 78/83) que se prestou a constituir crédito tributário devido em face da constatação da diversa destinação de veículo adquirido com isenção do tributo para fins de utilização para atividade de prestação de serviço autônomo de passageiros (táxi).

No referido lançamento restou consignada a seguinte descrição da infração constatada:

“PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA ISENÇÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO.

“Falta de recolhimento do imposto em razão de ter sido dado destino diverso ao previsto na legislação a produto recebido com isenção conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

“O crédito tributário exigido foi composto dos seguintes montantes:

“[...]”

O Termo de Verificação Fiscal – TVF lavrado pela autoridade lançadora encontra-se anexado às fls. 74/77, e se prestou a narrar as constatações havidas por ocasião da ação fiscal que redundou no lançamento referido.

Segundo narrativa constante no TVF, o sujeito passivo adquiriu um veículo com isenção de IPI para fins de utilização na atividade de prestação de serviço autônomo de passageiros (táxi), conforme documentos constantes do processo nº 10935.007407/2007-55, cuja cópia do seu inteiro teor encontra-se acostada às fls. 02/34 deste processo.

Entretanto, “após a aquisição do referido veículo ficou constatado que o sujeito passivo acima utilizou o mesmo adquirido com isenção do IPI, em atividade particular, pois ele é funcionário da Empresa Procomp Ind Eletrônica Ltda desde, 06 de maio de 1996 e exerce a função de líder de Equipe, lotado na Unidade, localizada no endereço ... Cascavel Pr., com horário de trabalho de segunda a sexta feira das 08:00 – 12:00 / 13:00 – 18:00, e que o empregado utiliza seu veículo particular Renault – Logan, placa BDN-1021, pois o mesmo é essencial para o exercício de suas atividades. Essa informação está na resposta ao Termo de Intimação enviado à Empresa Procomp ... (fls. 43 a 51). E ainda em consulta as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do Sr. Edson Fernando Jandrey ficou constatado que o mesmo informou como rendimentos somente valores recebidos de Pessoa Jurídica, não informando nada de recebimentos de Pessoas Físicas, (Fls. 52 a 62)”.

Em face destas constatações, concluiu a autoridade fiscal que o sujeito passivo infringiu o art. 49 do Decreto n 4.544, de 2002, verbis:

“Art. 49. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).”

E, como base nas informações constantes na nota fiscal de aquisição do veículo adquirido com isenção do IPI (fl. 33), a autoridade lançadora apurou o fato gerador do tributo (2º decêndio de maio de 2008), sua base de cálculo (R\$ 48.197,07) e a alíquota aplicável (11%), conforme legislação regente.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado do lançamento em 17/02/2011 (fl. 78), assim como do TVF (fl. 77), tendo apresentado sua impugnação em 15/03/2011, conforme peça de fls. 87/90 (e anexos), firmada por procuradora regularmente estabelecida (fl. 91), por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) “foi autuado para efetuar pagamento de IPI sobre isenção do veículo Logan Placas: BDN-1021, no valor de R\$ 10.669,07 ..., alegando que o autuado utiliza o veículo com atividade diversa da qual foi concedida em isenção de IPI”. Ocorre que “o mencionado veículo JAMAIS FOI ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE IPI, CONFORME PROVA-SE PELA NOTA FISCAL, EM ANEXO”;

b) o veículo adquirido com isenção de IPI é um “MEGANET DYN 16 ANO MOD 2008, PLACAS: AQI-0809, o qual é utilizado pelo Autuado nos finais de semana E AINDA NO PERÍODO NOTURNO, sendo que no horário diurno de trabalho do autuado, os fretes são feitos pelo motorista Sr. Fernando Jandrey (pai do autuado)”;

c) conforme se pode verificar nos documentos/declarações anexados ao recurso, efetivamente possui alvará de funcionamento de seu ponto de táxi e seu veículo faz parte da frota de táxi da cidade.

Conclui seu recurso asseverando que “ficou comprovado os equívocos e erros cometidos pelo agente fiscal, devendo ser sanados, haja visto que o veículo adquirido com a isenção SEMPRE FOI UTILIZADO PARA O FIM A QUE SE DESTINO (TÁXI), CONFORME PROVAS EM ANEXO”, assim como solicitando o cancelamento do lançamento guerreado.

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, “especialmente a documental, juntada aos autos”.

No recurso, a Interessada alegou o acórdão de primeira instância teria inovado completamente a fundamentação da autuação, uma vez que essa se teria referido a um veículo, enquanto que a autuação foi mantida, em relação a outro veículo, pelo fato de não terem sido declaradas receitas recebidas de pessoas físicas na declaração de imposto de renda.

A seguir, repetiu as alegações apresentadas na impugnação, ressaltando que as provas apresentadas teriam sido desconsideradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação às alegações apresentadas pela Recorrente, a Primeira Instância considerou o seguinte:

Assiste razão à impugnante quanto ao equívoco cometido pela autoridade fiscal ao se reportar ao veículo utilizado pelo sujeito

passivo nas suas atividades particulares (inclusive para deslocamento para o trabalho na empresa de computação), considerando-o como aquele adquirido com a isenção do imposto, para fins de utilização na atividade de taxista.

Com efeito, na correspondência enviada pelo empregador do sujeito passivo (fl. 47), em atenção à intimação fiscal, foi informado que o veículo que ele utilizava para o "essencial" exercício de suas atividades profissionais ("tendo reembolso de suas despesas, mediante a apresentação de comprovantes") era mesmo o "Renault - Logan, placa BDN-1021", como asseverado no recurso.

E o veículo adquirido com a isenção do tributo agora exigido foi mesmo outro: Megane Grand Tour, conforme cópia de nota fiscal de fl. 33, documento este considerado pela autoridade fiscal para fins de apuração do crédito tributário lançado, como expressamente relatado no TVF (fl. 76). Assim sendo, não procede a afirmação da impugnante no sentido de que o sujeito passivo "foi autuado para efetuar pagamento de IPI sobre isenção do veículo Logan Placas: BDN-1021, no valor de R\$ 10.669,07 ..." Fique claro, então, que o crédito tributário exigido relacionou-se, corretamente, ao veículo efetivamente adquirido com a isenção do imposto.

Por outro lado, também não procede a acusação fiscal quanto ao fundamento da exigência combatida em face da alegada utilização diversa do veículo adquirido com o favor fiscal (Renault - Megane), considerando a equivocada conclusão esposada pela autoridade, que se baseou em constatação acerca de outro veículo (Renault - Logan).

De qualquer sorte, observo que a autoridade fiscal também fundamentou a exigência em face de uma segunda constatação: a falta de informação de rendimentos recebidos de pessoas físicas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPFs) entregues pelo interessado nos anos de 2009 e 2010.

Portanto, é incontestável que toda a apuração fiscal foi efetuada em relação a um veículo que não é aquele que foi adquirido com isenção.

Ainda que a falta de declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas represente indício de que não houve exercício da profissão, tal situação, por si só, não demonstra o fato, uma vez que o Interessado poderia simplesmente ter omitido tais rendimentos da declaração.

Se somente a referida constatação fosse suficiente para demonstrar a não satisfação dos requisitos de isenção, seria despendida a realização de diligência.

Portanto, tendo sido o procedimento de Fiscalização relativo a outro veículo, a autuação é completamente infundada, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 10935.000893/2011-67
Acórdão n.º **3302-01.690**

S3-C3T2
Fl. 153

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA